



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao §1º do art. 338 e altera-se §1º do art. 341, da Lei Complementar nº 214/25:

“Art. 338. Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação, a RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão determinar Regime Especial de Fiscalização - REF para cumprimento de obrigações tributárias, nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso V do *caput*, caso haja impugnação contra o respectivo lançamento de ofício, o REF será aplicado apenas após o encerramento do contencioso administrativo, caso haja decisão que mantenha o lançamento em favor da Fazenda Pública.

[...]

Art. 341. A imposição do regime especial de fiscalização não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime.

§ 1º As multas de ofício aplicáveis à CBS e ao IBS terão percentual duplicado para as infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido ao REF, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação tributária, administrativa ou penal, observado o limite de 100% para soma de penalidades.

[...]”.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 214/2025 instituiu um Regime Especial de Fiscalização (“REF”), aplicável em situações amplamente definidas e cujas consequências ultrapassam os limites fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“STF”). Dentre essas medidas, destacam-se a imposição de multas em dobro, a alteração do critério temporal do fato gerador para bases quinzenais ou diárias e outras sanções administrativas graves. Tais consequências se mostram dissociadas dos entendimentos consolidados do STF sobre a necessidade de lei complementar para disciplinar critérios gerais do fato gerador e sobre a limitação das multas tributárias (i.e., “teto” de 100% do valor do tributo).

No que diz respeito especificamente ao inciso V, a norma permite que a simples existência de um lançamento de ofício envolvendo mais de um período de apuração — que é mensal, conforme disposto no art. 44 da própria lei — seja suficiente para instaurar o REF. Como consequência, pode haver fiscalização contínua, tornando “letra morta” o instituto da denúncia espontânea e ensejando penalidades desproporcionais, como a duplicação de multas, mesmo antes da confirmação do lançamento pelas autoridades julgadoras.

No entanto, dados empíricos apontam para a fragilidade de muitos desses lançamentos. Segundo o relatório “Diagnóstico do Contencioso Tributário”, elaborado pelo INSPER (disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/06cf1a94-6862-4da4-a356-0b426f3f2cba/content>), cerca de 48% dos lançamentos de ofício que são mantidos na via administrativa acabam sendo revistos ou anulados já em primeira instância judicial. Esse dado, por si só, revela o elevado índice de improcedência das autuações, sem considerar os lançamentos revertidos já na esfera administrativa, o que enfraquece a legitimidade do uso automático do REF, justamente por demonstrar que muitos lançamentos são, de fato, improcedentes.

Diante disso, não se justifica a adoção do regime especial de fiscalização com base apenas na repetição de infrações que, na prática, demonstram elevada taxa de insustentabilidade. A mera reincidência formal em lançamentos de ofício não pode ser tomada como parâmetro objetivo suficiente



